



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107389 - SP (2023/0399583-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
AGRAVADO : FABIO STIVAL DE CASTRO  
ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753  
MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO - GO018384  
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900  
FELIPE BEZERRA CAVALCANTE - GO038500

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE FRANQUIA COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. SÚMULA 234/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE.

1. Embargos à execução em execução de título extrajudicial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107389 - SP (2023/0399583-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
AGRAVADO : FABIO STIVAL DE CASTRO  
ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753  
MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO - GO018384  
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900  
FELIPE BEZERRA CAVALCANTE - GO038500

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE FRANQUIA COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. SÚMULA 234/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE.

1. Embargos à execução em execução de título extrajudicial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interposto por SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA contra decisão singular, da Presidência desta Corte Superior, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do artigo 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 434-435).

**Ação:** embargos à execução opostos por FÁBIO STIVAL DE CASTRO em

execução de título extrajudicial ajuizada por SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA (e-STJ fls. 1-40).

**Sentença:** acolheu os embargos à execução e julgou extinta a execução, em razão da incidência da cláusula de arbitragem e da inexistência de título executivo extrajudicial (e-STJ fls. 281-283).

**Acórdão:** o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação interposto por SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA – DEFESA DO CONSUMIDOR – Inaplicabilidade de ofício – Franqueado e franqueador empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial que o consumidor protegido pela Lei nº 8.078/90 não possui – Inexistência de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários – Lei 13.966/2019, aplicação – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – Pretensão de inaplicabilidade – Execução de título executivo extrajudicial sem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade – Validade da cláusula arbitral – Inexistem dúvidas interpretativas – Competência da Câmara Arbitral eleita para dirimir o conflito (art. 8º, p. único, Lei 9.307/96) – Precedente do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Extinção do processo sem resolução do mérito – Sentença de extinção mantida – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração – (CPC, art. 85, § 11) – Valor arbitrado em 10% majorado para 15% – Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1011669-82.2022.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

**Decisão monocrática:** a Presidente do STJ não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 416-417).

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 434-435).

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que *"o Recurso Especial apresentado pela Agravante possui 18 laudas, justamente para se demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, não se resumindo a fazer mera reprodução de dispositivos e/ou colacionando julgados"* e que inclusive *"confeccionou*

*tabela comparativa entre os julgados, com 3 página (fls. 347/349), explanando lado a lado o conflito entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma".*

Pontua que *"com relação a violação de dispositivos de lei feral foram dedicas 08 laudas (fls. 350/357) para se demonstrar as razões da inobservância aos dispositivos lá expostos, indicando-se precisamente os dispositivos de lei federal violados"* e, na sequência, colaciona os trechos do recurso especial em que indica violações aos art. 784, III do CPC, art. 395 e 397 do CC e art. 85 do CPC (e-STJ fls. 439-450).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada, proferida pela Ministra Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial, pois a pretensão recursal esbarraria na aplicação da Súmula 284/STF.

### **1. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)**

No recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei foram violados, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica.

Note-se que a parte agravante se limita a mencionar os artigos art. 784, III do CPC, arts. 395 e 397 do CC e art. 85 do CPC, sem, contudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente ou apontar, de forma consistente e específica, em que consistiria a violação. Como bem asseverado na decisão agravada, a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Registre-se que o conteúdo normativo dos dispositivos em questão é incapaz de amparar a discussão posta a desate (incidência de cláusula de arbitragem). De um lado, a fundamentação do acórdão recorrido é baseada no fato de haver ***"cláusula compromissória de conselho arbitral corretamente formalizada, preenchendo os requisitos legais, com plena validade"*** (e-STJ fl. 336); de outro lado, o recurso especial não menciona qualquer dispositivo da lei federal 9.307/1996 ou do Código de Processo Civil que remete à arbitragem. A deficiência na argumentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Consigne-se, assim, que as razões do agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg nos EREsp n. 382.756/SC, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no REsp n. 1.582.988/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2019; e AgInt no REsp n. 2.025.385/SP, Quarta Turma,

## 2. Da divergência jurisprudencial

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, quanto à alegada divergência jurisprudencial, a agravante não indicou violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese.

Precedentes: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 02/03/2016, e EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/02/2016.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.107.389 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0399583-1

Número de Origem:

10116698220228260577 1011669822022826057710218155620208260577 10218155620208260577

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
RECORRIDO : FABIO STIVAL DE CASTRO  
ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753  
MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO - GO018384  
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900  
FELIPE BEZERRA CAVALCANTE - GO038500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
AGRAVADO : FABIO STIVAL DE CASTRO  
ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753  
MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO - GO018384  
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900  
FELIPE BEZERRA CAVALCANTE - GO038500

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024